



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.003866/96-47
Recurso nº. : 135.752
Matéria : IRPF - Ex(s): 1992, 1993
Recorrente : IGNÁCIO DE LOYOLA BARROS
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ II
Sessão de : 28 DE JANEIRO DE 2004
Acórdão nº. : 106-13.775

IRPF- RECURSO PEREMPTO - É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IGNÁCIO DE LOYOLA BARROS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, ARNAUD DA SILVA (Suplente convocado), GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13706.003866/96-47
Acórdão nº : 106-13.775

Recurso nº : 135.752
Recorrente : IGNÁCIO DE LOYOLA BARROS

RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração e seus anexos de fls. 4 a 6, exige-se do contribuinte, já identificado nos autos, o crédito tributário no valor equivalente a 1.078.070,36 UFIR, pertinente a omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de janeiro e dezembro de 1991 e janeiro a março de 1992, e glosa de imposto de renda na fonte relativo ao mês de dezembro de 1991.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte, tempestivamente, protocolou a impugnação de fls. 507 a 522.

Os membros da 3ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, mantiveram parcialmente o lançamento em decisão de fls. 528/526, que contém a seguinte ementa:

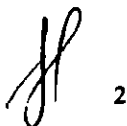
*Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF
Exercício 1992, 1993*

AUTO DE INFRAÇÃO. DATA E HORA. INEXISTÊNCIA.

A inexistência dos aspectos temporais (data e hora para lavratura do auto de infração) requisitos necessários para a caracterização do aspecto temporal do fato gerador, não compromete a finalidade da exigência se essa lacuna foi suprida pela data da ciência do lançamento.

DILIGÊNCIA. PEDIDO NÃO FORMULADO.

Considera-se não formulado o pedido de diligência devido ao não atendimento das condições expressas na legislação que rege a matéria.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13706.003866/96-47
Acórdão nº : 106-13.775

PROVAS. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO. IMPUGNAÇÃO.

Quanto ao protesto pela produção de provas documentais, o artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, não deixa dúvidas quanto ao momento em que essas devem ser apresentadas, ou seja, na impugnação. O desejo de produzir mais provas, contudo, revelado na impugnação, não obriga esta instância administrativa a retardar o julgamento da lide.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. PERÍODO DE APURAÇÃO – MENSAL. TRIBUTAÇÃO ANUAL.

Constituem rendimento bruto, sujeito ao imposto de renda, as quantias correspondentes a acréscimo patrimonial quando esse não for justificado pelos rendimentos tributados exclusivamente na fonte, apurado mensalmente, a partir de 01/01/1989, por meio do confronto entre os recursos e os dispêndios realizados pelo contribuinte. Embora apuráveis mensalmente, nos períodos em análise, os acréscimos patrimoniais devem ser computados na determinação da base de cálculo anual do tributo, conforme orientação da IN nº 46, de 1997.

IRRF. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO PELA FONTE PAGADORA. SÓCIO-GERENTE.

Em não havendo comprovação do recolhimento de imposto de renda eventualmente retido quando o beneficiário do rendimento for sócio-gerente da fonte pagadora, não há como reconhecer suposta retenção como antecipação do imposto de renda devido, no momento do cálculo a ser efetuado na Declaração de Ajuste Anual.

TRD.INAPLICABILIDADE. FEVEREIRO A JULHO DE 1991.

Não há incidência de juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária no período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

PENALIDADE. AGRAVAMENTO.

Apesar de a autoridade autuante considerar insatisfatórios os esclarecimentos apresentados pelo contribuinte, tendo em vista a hipótese prevista no tipo legal para o agravamento de penalidade, verifica-se que não houve a subsunção do fato concreto à norma, pois, segundo se depura dos elementos contidos dos autos, o contribuinte respondeu a todas as intimações expedidas pela fiscalização.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13706.003866/96-47
Acórdão nº : 106-13.775

Dessa decisão o contribuinte tomou ciência em 2/9/2002 (AR de fl.55), e no dia 8/10/2002 seu procurador (doc. de fl. 553) apresentou o recurso anexado às fls. 555/571, acompanhado de arrolamento de bens e direitos de fls.574/618.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13706.003866/96-47
Acórdão nº : 106-13.775

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

Preliminar. Tempestividade do recurso.

Para análise da tempestividade do recurso, de início, transcrevo as normas que regem a matéria contidas no Decreto nº 70.235/72 regulador do Processo Administrativo Fiscal, que assim determinam:

"Art. 23 - Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

(Incisos I e II com redação dada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.)

§ 2º - Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do "caput" deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;(grifei)

Considerando que o contribuinte tomou ciência da decisão em 2/9/2002 (segunda-feira), este dia passa a ser o marco inicial do prazo de trinta dias (art. 30 do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13706.003866/96-47
Acórdão nº : 106-13.775

Decreto nº 70.235/72) para apresentação do recurso, contado de acordo com a regra do art. 5º do citado decreto que assim preleciona:

“Art. 5º. Os prazos serão contínuos excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único – Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.”

Assim sendo, o termo final desse prazo foi o dia 2/10/2002 (quarta - feira).

Como o procurador do recorrente protocolou o recurso no dia 8/10/2002, perdeu o direito de ver suas razões apreciadas por este órgão colegiado.

Argumenta o procurador do recorrente (fl.156) que o recurso é tempestivo, porque a procuração que o habilita foi juntada aos autos no dia 10 de setembro de 2002, quando sequer tinha sido acostado o Aviso de Recebimento alusivo à postagem da notificação pertinente à decisão recorrida.

Inoportuno esse argumento, uma vez que o termo de início da contagem do prazo, como se depreende das normas legais anteriormente transcritas, é a data do recebimento da **correspondência no domicílio do contribuinte**, e não a data da habilitação de seu procurador ou, ainda, a data da respectiva procuração aos autos.

Explicado isso, deixo de conhecer o recurso por preempção.

Sala das Sessões - DF, em 28 de janeiro de 2004.


SUELI FIGÊNIA MENDES DE BRITTO